



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA  
UNIÃO - CGU  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES

**PARECER n. 00176/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00723.000097/2018-32**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE DECRETO. REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 20 A 30 DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO)**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE DECRETO. REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 20 A 30 DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).**

1. Proposta de decreto que regulamenta os artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), com redação alterada pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018.
2. Pelo prosseguimento, com recomendação de supressão do §1º do art. 4º da minuta, conforme itens 26 a 33 da fundamentação.

Senhor Consultor Jurídico,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de parecer jurídico, na forma do art. 31 do Decreto n.º 9.191/2017, para análise de proposta de decreto que regulamenta os artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), com redação alterada pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018.

2. Na Exposição de Motivos (EM) da proposta de decreto (Seq. 13 do NUP / SEI n.º 0753868), juntada aos autos em 14 de junho de 2018, destacou-se que a Lei nº 13.655/2018 foi concebida para conferir segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, utilizando-se de dispositivos eminentemente principiológicos em conformidade com o caráter da LINDB. Nesse sentido, ressaltou-se que convém ao Poder Executivo iniciar, por meio de seu poder regulamentar, o trabalho de conformação do novo direito criado, delimitando alguns desses conceitos para facilitar sua aplicação pela Administração Pública Federal. Pontualmente, destacou, por relevante, que o decreto delimita os conceitos de erro grosseiro e de responsabilidade pessoal, previstos no art. 28 da LINDB (*"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."*). Finalmente, registrou-se que a estrutura da minuta procurou privilegiar a ordem e a extensão de matérias escolhida pelo legislador.

3. No Parecer de Mérito da proposta (Seq. 14 do NUP / SEI n.º 0754540), juntado aos autos em 14 de junho de 2018, fez-se a análise do problema, apontando-se as necessidades de regulamentação da lei no âmbito do Poder Executivo, quais sejam: delimitação dos conceitos jurídicos indeterminados contidos na LINDB; orientação de gestores e órgãos de controle quanto à motivação e à análise de consequências da decisão; definição do conceito de erro grosseiro (art. 28); e regulamentação de mecanismos de normatização administrativa. Nesse sentido, o Parecer expôs os objetivos a alcançar com o decreto proposto e a estratégia de aplicação imediata, bem como identificou que a sociedade será positivamente atingida pelo ato, considerando também que a LINDB tutela o interesse geral, e não apenas o interesse público.

4. Conforme consta de manifestações anteriores juntadas a este NUP 00723.000097/2018-32, **o primeiro texto da proposta de decreto foi concebido no âmbito do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), com participação desta Consultoria Jurídica (CONJUR-CGU), e posteriormente discutido e aprimorado em atuação conjunta com a Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CGU/AGU), o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e a Casa Civil da Presidência da República.**

5. Em 16 de julho de 2018, juntou-se o texto que ora se analisa (SEI n.º 0793073), após consolidação, pela Casa Civil, das contribuições dos órgãos mencionados acima.

6. Foi solicitada **urgência** na apreciação do feito.

7. É o breve relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

8. Preliminarmente, esclarece-se que a presente manifestação se limita aos aspectos de juridicidade da matéria ora proposta e de sua regularidade procedimental, não envolvendo a análise de aspectos técnicos ou de mérito, que demandem juízo de conveniência e oportunidade administrativos, o qual não se inclui no escopo de atuação das Consultorias Jurídicas, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União (Boas Práticas Consultivas - BPC nº 07): *"O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade."*

9. A análise jurídica da minuta (Seq. 15 / SEI n.º 0758749) observará, no que couber, a abrangência apontada no art. 31 do Decreto nº 9.191/2018, que conta com o seguinte teor:

Art. 31. A análise contida no parecer jurídico abrangerá:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

10. Superadas as observações iniciais, passa-se à análise da proposta.

### II. A. COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DO ATO E FORMA ESCOLHIDA

11. Em primeiro lugar, reconhece-se a **competência** do Presidente da República para a edição do ato normativo sob análise, com fundamento no art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (CF), como indicado no preâmbulo da minuta:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**;

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a ) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (nossos grifos)

12. Referidos dispositivos preveem a competência do Chefe do Poder Executivo para a expedição dos decretos regulamentares ou de execução (inciso IV) e dos decretos autônomos (inciso VI, alínea "a"), como usualmente denominados. Ainda que com alguma divergência, há segura base doutrinária para afirmar que ambos consistem em atos normativos de efeitos gerais, sendo que o primeiro não cria direito novo, limitando-se a disciplinar a execução da lei, e o segundo, extraindo seu fundamento de validade da própria Constituição, é capaz de inovar na ordem jurídica dentro dos limites fixados no art. 84, inciso VI, alínea "a".

13. No caso sob análise, observa-se que a minuta de decreto destina-se, principalmente, a disciplinar os artigos 20 a 30 da LINDB. Além disso, também cria regras de organização e funcionamento da administração federal tendo em vista a finalidade das alterações trazidas à LINDB pela Lei 13.655/2018 (conferir segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público). Nestes casos, observa-se que o decreto não implica em aumento de despesa nem em criação ou extinção de órgãos públicos - o que imporia a reserva de lei.

14. Em ambas as situações descritas acima, é clara a competência constitucional da autoridade subscritora da minuta de decreto.

15. Ademais, com base nos mesmos dispositivos constitucionais mencionados acima, observa-se que a **forma** escolhida para o ato normativo (decreto) mostra-se juridicamente adequada.

### II. B. ANÁLISE MATERIAL E FORMAL DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO

16. De início, esclarece-se que o presente parecer jurídico, editado em atendimento ao art. 31 do Decreto 9.191/2017, em face do estado atual de desenvolvimento da matéria, não demandará uma análise pormenorizada de cada um dos dispositivos da proposta de decreto, de modo que se concentrará nos pontos mais relevantes que compõem a proposta sob a ótica de sua regularidade jurídico-formal (constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa).

17. Também convém ressaltar que, embora o texto atual tenha sido resultado de amplo debate

entre os órgãos mencionados no Relatório, a presente minuta consiste em sugestão de proposta inicial a ser oferecida pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos dos arts. 22 e 26 do Decreto 9.191/2017, sem prejuízo, portanto, de eventuais alterações ou aprimoramentos que eventualmente venham a ser realizados no decorrer do procedimento de elaboração, redação e articulação do ato normativo.

18. No Capítulo I - Disposições Preliminares da proposta (art. 1º), consta o objeto do Decreto, que "regulamenta os arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro", no mesmo sentido que consta no Preâmbulo.

19. Registra-se que, em sugestões anteriores à redação do primeiro capítulo, constou a previsão expressa de limitação do normativo à esfera administrativa, o que posteriormente se entendeu dispensável. De fato, do ponto de vista jurídico, pressupõe-se que o âmbito de aplicação do decreto presidencial, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não ultrapassa a esfera do Poder Executivo (arts. 2º e 76 da CF).

20. Também se entendeu que a definição dos conceitos jurídicos indeterminados presentes nos textos da LINDB e do decreto deveria ser feita de maneira parcimoniosa, reservando-se ao aplicador do direito público a tarefa principal de, caso a caso, concretizar referidos conceitos. Nesse sentido, as definições dos conceitos de "valores jurídicos abstratos" e "erro grosseiro", por exemplo, consistiram em declarações resumidas, sendo transportadas para os capítulos correspondentes aos temas em que se inserem.

21. O Capítulo II - Da Decisão (arts. 2º a 9º) foi subdividido nas seguintes seções: Seção I - Da Motivação e da Decisão (art. 2º), Seção II - Da Motivação e da Decisão Baseadas em Valores Jurídicos Abstratos (Art. 3º), Seção III - Da Motivação e da Decisão na Invalidação (Arts. 4º e 5º), Seção IV - Da Motivação e da Decisão na Nova Interpretação de Norma de Conteúdo Indeterminado (Arts. 6º e 7º), Seção V - Da Interpretação de Normas sobre Gestão Pública (Art. 8º) e Seção VI - Da Compensação (art. 9º). Ainda, na Seção III, foi constituída a Subseção I - Da Revisão quanto à Validade (art. 5º).

22. Observa-se que os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da proposta regulamentam o previsto nos arts. 20, 21, 22, *caput* e §1º, 23 e 24 da LINDB.

23. Trata-se de relevante capítulo, uma vez que um dos principais objetivos dos princípios e conceitos gerais utilizados na LINDB - cuja execução na Administração Federal o presente decreto procura aprimorar - é incrementar a motivação dos atos de controle, tendo por alvo o aumento da segurança jurídica e da eficiência na gestão pública.

24. O art. 2º detalha o dever de motivação das decisões administrativas, também em consonância com o previsto no art. 50 da Lei 9.784/99 (Lei Geral de Processo Administrativo), pelo qual os atos administrativos indicados nos incisos, em lista exemplificativa, devem ser motivados, "com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos". Ainda prevê a lei que "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." (§1º), conforme explicitam os §§1º a 3º do art. 2º da proposta.

25. O art. 3º regulamenta o art. 20, *caput* e seu parágrafo único, da LINDB, inclusive com delimitação do conceito de "valores jurídicos abstratos", assim entendidos como "aqueles previstos por normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração".

26. O art. 4º regulamenta o art. 21 da LINDB, que dispõe sobre os deveres relativos à decisão de decretação de invalidação de ato administrativo, quais sejam: indicação de consequências jurídicas e administrativas da anulação e indicações de condições para regularização.

27. Embora o art. 4º atenda o objetivo de detalhar a previsão legal, mostra-se controversa a previsão de seu §1º, que parece ultrapassar os limites do art. 21 da lei.

28. O §1º do art. 4º da minuta explicita uma clássica distinção doutrinária entre revogação e anulação do ato administrativo, como positivado no art. 53 da Lei 9.784/99: "*Art. 53. A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de **vício de legalidade**, e pode **revogá-los** por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.*" (nossos grifos)

29. No termos do dispositivo mencionado, resta clara a distinção existente entre anulação do ato, operada por juízo de legalidade, e revogação do ato, realizada por juízo de conveniência e oportunidade.

30. Por outro lado, considerando a análise dos atos administrativos "*a partir dos planos da existência (elementos de estruturação dos atos), validade (compatibilidade com o ordenamento jurídico) e eficácia (aptidão para produção de efeitos jurídicos)*" (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 285, nosso grifo), a doutrina administrativista costuma **identificar "anulação" com "invalidação"** do ato, como leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro: "**Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação** [doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello] *é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade [...]*

*Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência.*" (Direito Administrativo. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 281 e 294, nossos grifos)

31. O **art. 21 da LINDB**, nesse sentido, exige a análise das consequências jurídicas e administrativas do ato apenas para o caso de **invalidação (ou anulação)** do ato, contrato, ajuste processo ou norma administrativa. O próprio parágrafo único do art. 21 indica que este se refere a ato maculado por vício de legalidade, porquanto sujeito a eventual "regularização".

32. **Entretanto, o §1º do art. 4º da minuta descreve "invalidação" como gênero que abrange tanto a "anulação" quanto a "revogação"**. Nesses termos, a redação apresentada impõe uma obrigação (análise consequencialista) não imposta originariamente pelo art. 21 da LINDB ao agente público que decide pela revogação.

33. Por essa razão, **tendo em vista que o art. 21 da LINDB exige a análise das consequências jurídicas e administrativas do ato apenas no caso de invalidação (anulação), e tendo em vista a distinção doutrinária pacífica entre invalidação (anulação) e revogação do ato administrativo, sugere-se a supressão do §1º do art. 4º da proposta.**

34. Os arts. 5º, 6º e 7º da minuta mostram-se em conformidade com os arts. 24 e 23 da LINDB, que regulamentam.

35. Quanto ao art. 8º da minuta, que regulamenta o art. 22, *caput* e §1º, da LINDB, não vemos óbice jurídico para a sua proposição.

36. O art. 9º também se mostra válido em face do art. 27 da LINDB, que regulamenta.

37. Passando ao Capítulo III - Dos Instrumentos (arts. 10 e 11), este foi subdividido na Seção I - Compromisso de Ajustamento de Conduta com Interessados (art. 10) e na Seção II - Termo de Ajustamento de Gestão entre agentes públicos e órgãos de controle interno (art. 11).

38. O art. 10, que prevê o Compromisso de Ajustamento de Conduta com interessados, respeita os limites dos arts. 26 e 27 da LINDB. No mesmo sentido, o art. 11, que prevê o Termo de Ajustamento de Gestão entre agentes públicos e órgãos de controle interno.

39. No tocante ao art. 11, destaca-se a previsão de impedimento de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão *"quando da ocorrência de dano ao erário praticado pelos agentes públicos com dolo ou erro grosseiro"* (§2º), como consta na última versão da minuta, após consolidação pela Casa Civil.

40. Em redação anterior do §2º, constou a previsão de descabimento da celebração do Termo *"quando da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos"*, o que encontra paralelo, ainda que por analogia, no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/92, relativo ao julgamento de contas pelo Tribunal de Contas da União - como exemplo, cita-se que o art. 66, §3º, inciso IV, do Decreto 8.726/2016, adotou a mesma redação em matéria de prestação de contas de organizações da sociedade civil perante a administração pública.

41. Embora a redação atual aparente ser mais restritiva que a anterior no tocante à possibilidade de celebração do Termo, não vemos óbice jurídico à proposta, considerando que *"desfalque ou desvio de dinheiro"*, em interpretação usual e razoável, designa o prejuízo ao erário causado por conduta maculada por dolo, má-fé ou erro inescusável.

42. Convém pontuar que, nas análises de graduação da culpa em casos concretos, costuma ser bastante tênue a distinção entre dolo eventual ou culpa grave (erro grosseiro), tanto que, na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa concordância pela equiparação dos regimes do dolo e da culpa grave - como foi positivado no próprio art. 28 da LINDB. Nesse sentido, é a lição de Flávio Tartuce em matéria de responsabilidade subjetiva (civil): *"O dolo, na responsabilidade civil, merece o mesmo tratamento da culpa grave ou gravíssima. A conclusão, de que o dolo equivale à culpa grave, vem do brocardo latino culpa lata dolo aequiparatur, originário do Direito Romano, e com grande aplicação na atualidade."* (Manual de Direito Civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 471).

43. O Capítulo IV - Da Responsabilização do Agente Público (arts. 12 a 17) foi subdividido em Seção I - Da Responsabilização por decisões com dolo ou erro grosseiro (Arts. 12 a 15) e Seção II - Da Sanção ao agente público (Arts. 16 e 17).

44. O art. 12 da proposta guarda conformidade com o previsto no art. 28 da LINDB, que merece especial relevo na matéria.

45. Tendo em vista que não cabe ao regulamento substituir o aplicador do direito público na tarefa de concretização dos conceitos de dolo e erro grosseiro, a proposta realizou uma delimitação mínima - quase inteiramente gramatical: explicitou-se que "dolo" abarca as categorias doutrinárias (comuns na esfera sancionadora penal) de dolo eventual e dolo direto (art. 12, *caput*) e que "erro grosseiro", assim entendido como manifesto e inescusável, inclui (e, de certa forma, identifica-se com) a

conduta maculada por culpa grave (negligência, imprudência ou imperícia em grau elevado, também conforme pacífico entendimento doutrinário).

46. No tocante aos art. 13 (Análise da regularidade da decisão) e 15 (Defesa judicial e extrajudicial), não vemos óbice jurídico para a proposição.

47. O art. 14 da proposta mostra-se válido à luz do art. 28 da LINDB, segundo entendimento preliminar dos órgãos - inclusive desta CONJUR - envolvidos na fase de discussão e elaboração da presente minuta, conforme explicitado na Exposição de Motivos.

48. Trata-se de uma implicação, na esfera patrimonial do agente público, do afastamento de sua denominada responsabilidade pessoal, como previsto no art. 28 da LINDB, considerando-se sobretudo o princípio da proporcionalidade - princípio administrativo explícito (art. 2º da Lei 9.784/99) e princípio constitucional, advindo do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição), fartamente utilizado na LINDB (art. 21, parágrafo único; art. 23, *caput*, e art. 26, §1º, inciso I).

49. Uma vez que o art. 28 da LINDB se encontra vigente, a implicação se mostra razoável, embora não explícita no texto da lei - o que é de se esperar, aliás, de qualquer normativo carregado de conceitos jurídicos indeterminados. Nesse sentido, não se mostraria proporcional afastar a responsabilidade *pessoal* do agente público, por opinião ou decisão técnica prolatada sem dolo ou culpa grave, perante órgão administrativo de controle, contudo imputar-lhe o dever de ressarcimento ao erário em razão dessa mesma conduta.

50. Por outro lado, o art. 17 da minuta, ainda em regulamentação ao art. 28 da lei, esclarece que o disposto quanto ao impedimento da responsabilidade pessoal do agente por opiniões ou decisões técnicas não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas no âmbito de regimes disciplinares previstos em lei, como ocorre com as sanções de advertência e suspensão - comumente aplicadas, em análise casuística, a casos de culpa leve.

51. Isso porque, primeiramente, a LINDB, sendo "norma de normas", possui alta carga principiológica, de modo que as sanções disciplinares cabíveis para condutas infracionais culposas leves não podem ser tidas por revogadas pela LINDB em seu âmbito de aplicação. Além disso, eventual entendimento pela revogação de penas não puníveis por dolo ou erro grosseiro consistiria em desproporcional limitação dos poderes hierárquico e disciplinar da Administração.

52. Prossequindo a análise, o art. 16 da proposta se mostra de acordo com os §§2º e 3º do art. 22 da lei.

53. O Capítulo VI - Da Segurança Jurídica na Aplicação das Normas (arts. 18 a 24) foi subdividido em Seção I - Da Consulta Pública (art. 18) e Seção II - Da Segurança Jurídica (arts. 19 a 24).

54. Não apresentamos objeções jurídicas ao Capítulo VI, que regulamenta o art. 30, *caput*, e parágrafo único, da LINDB, além de dispor, no mesmo sentido, sobre mecanismos de promoção de segurança jurídica e transparência no âmbito da organização e funcionamento da administração pública federal.

55. No mesmo sentido, os arts. 20 e 21 da proposta, relativos ao pareceres do Advogado-Geral da União, das Consultorias Jurídicas e dos órgãos de Assessoramento Jurídico, revelam-se, em uma análise preliminar, adequados à Lei Complementar n.º 73/1993 (Lei Orgânica da AGU) e ao Decreto n.º 7.392/2010.

56. Finalmente, o art. 25 constitui cláusula que prevê o início da vigência do Decreto na data de sua publicação.

57. No tocante ao **aspecto formal**, observa-se que a minuta de decreto atende às disposições de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98 e no Decreto nº 9.191/2017.

58. **Em conclusão, portanto, ressalvada a recomendação feita nesta fundamentação, observa-se que a proposta de decreto é juridicamente regular, respeitando a legislação aplicável em seu aspecto material e formal, pelo que se opina pelo seu prosseguimento.**

### III - CONCLUSÃO

59. **Pelo exposto, na forma do art. 31 do Decreto n.º 9.191/2017, abstraídas as considerações de mérito, opina-se pelo prosseguimento da proposta de decreto, tendo em vista sua regularidade jurídico-formal, ressalvada a recomendação de supressão do §1º do art. 4º da proposta, conforme itens 26 a 33 desta fundamentação.**

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 16 de julho de 2018.

THIAGO SIMÕES LACERDA  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00723000097201832 e da chave de acesso ae8180a0

---

Documento assinado eletronicamente por THIAGO SIMOES LACERDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 141674850 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO SIMOES LACERDA. Data e Hora: 16-07-2018 16:44. Número de Série: 13813132. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA  
UNIÃO - CGU  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00370/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00723.000097/2018-32**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO**

**ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENAIS**

1. Aprovo o **PARECER n. 00176/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União THIAGO SIMÕES LACERDA, que opinou pelo prosseguimento da proposta de Decreto, tendo em vista sua regularidade jurídico-formal, ressalvada a recomendação de supressão do §1º do art. 4º da proposta, conforme itens 26 a 33 do Parecer ora aprovado a ser avaliado no âmbito da Casa Civil.

Brasília, 16 de julho de 2018.

RENATO DE LIMA FRANÇA  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00723000097201832 e da chave de acesso ae8180a0

---

Documento assinado eletronicamente por RENATO DE LIMA FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 150412975 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DE LIMA FRANCA. Data e Hora: 16-07-2018 16:56. Número de Série: 102353. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

---